



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10166.001528/00-11
Recurso nº : 301-122310
Matéria : ITR – MULTA DE MORA – PRÉ-QUESTIONAMENTO.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003.
Acórdão : CSRF/03-03.774

PROCESSUAL – PRÉ-QUESTIONAMENTO - MULTA DE MORA
– EXIGÊNCIA NÃO ATACADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO
SUJEITO PASSIVO.

É dever do julgador administrativo, instado a rever o lançamento do crédito tributário exigido, verificar a subsunção dos fatos às normas legais de regência e declarar, inclusive de ofício, a sua ilegalidade, total ou parcial.

Tendo o contribuinte resistido ao lançamento principal, impugnando todo o crédito tributário exigido, tem-se que as demais parcelas, acessórias e decorrentes, foram igualmente atingidas.

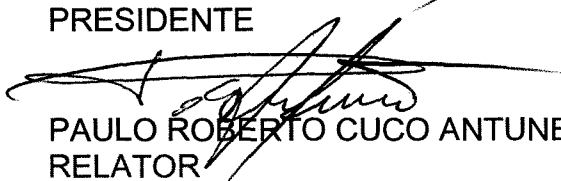
Comprovada a inaplicabilidade da multa de mora, ainda que não atacada de forma específica pelo sujeito passivo, é de se afastar a sua exigência, excluindo-a do lançamento, inclusive em obediência ao disposto no art. 60, do Decreto nº 70.235/72.

Negado provimento ao Recurso da PFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Processo nº : 10166.001528/00-11
Acórdão : CSRF/03-03.774

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 10166.001528/00-11
Acórdão : CSRF/03-03.774

Recurso n° : 301-122310
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, pleiteando a reforma do Acórdão n° 301-29.612, proferido pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, na parte em que, por unanimidade de votos, excluiu do crédito tributário exigido a **Multa de Mora** lançada pela repartição de origem, sob fundamento de que tal penalidade só é cabível após o julgamento administrativo definitivo do litígio fiscal.

Toda a fundamentação da ora Recorrente assenta-se no entendimento de que houve decisão **ultra** ou **extra petita**, uma vez que o sujeito passivo não insurgiu-se, especificamente, contra a referida penalidade.

Precedendo ao Recurso Especial aqui em exame, a mesma D. Procuradoria impetrou **Embargos de Declaração com Pedido de Retificação de Julgado**, junto à Presidência da C. Câmara recorrida, com os mesmos fundamentos.

Na oportunidade, tais Embargos foram rejeitados de plano, conforme DESPACHO acostado às fls. 80/81, de lavra do Sr. Presidente da C. Câmara *a quo*, e autor do Voto que norteou o Acórdão ora atacado, onde explica, em detalhes, a razão de seu voto e que aqui reprisamos:

“ Da decisão prolatada através do Acórdão n° 301-29.310, que proveu parcialmente o recurso voluntário para a exclusão da multa de mora, a Fazenda Nacional oferece embargos de declaração, alegando a existência de **omissão** no julgado.

No entanto, a fundamentação apresentada nos autos, trata de outra matéria denominado “julgamento *ultra petita*”, por haver apreciado matéria além do pedido formulado pela recorrente, ou seja, a multa de mora constante do Auto de Infração.



Ora, são defesos os julgamentos *extra petita*, *ultra petita* e *citra petita*, visto que o limite da sentença valida o pedido.

Por outro lado, o embargo não se destina a modificar o mérito da decisão consoante pretensão da embargante, porém, apenas clareá-la, afastando os vícios de falta de clareza e imprecisão.

Procedendo à apreciação da matéria, detectou este Julgador eiva de vício na notificação de lançamento, relativamente à multa de mora, acarretando na imediata correção de ofício, que consiste na sua exclusão.

Considerando que ainda não ocorreu o julgamento definitivo, portanto, não houve o vencimento do crédito tributário, a multa de mora objeto deste embargo é incabível. Inteligência do art. 161 do CTN, cuja a multa de mora tem a mesma natureza.

No demais, essa matéria já está consolidada através dos inúmeros julgados proferidos pela Primeira Câmara, inclusive, diversos por unanimidade de votos, formando jurisprudência administrativa.

Argumentandum tantum, diferentemente das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72, esta exclusão, entendida como erro material, ou seja, erro de direito, que resulta da interpretação da lei, poderia extinguir a relação processual, resultando em nulidade.

Corroborar esse entendimento o *decisum* do Superior Tribunal de Justiça, adiante ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. A Pública Administração, porque atua vinculada ao princípio da legalidade, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de nulidade. Deles não resulta direito. STJ-ROMS 479/90, SP, 2ª T, DJ de 17.12.1990, Rel. Min. LUIS VICENTE CERNICCHIARO, p. 15349.”

O art. 60 do Dec. 70.235/72, dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior (que trata de nulidade) serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Nesse passo segue o art. 61 do mesmo *mandamus* o qual estabelece que a nulidade (exclusão) será declarada pela



Processo nº : 10166.001528/00-11
Acórdão : CSRF/03-03.774

autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Considerando que a Fazenda Nacional, apesar do esforço demonstrado, não logrou sanar vício processual anteriormente apontado, o que leva à confirmação do julgado, manifesta-se esta Presidência por não conhecer do embargo.”

Ao Recurso Especial de que se trata, a Recorrente acostou, como paradigma, cópia do Acórdão nº 302-35.002, proferido em 08/11/2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho, cujo entendimento, manifestado no Voto Vencedor e condutor do mesmo Acórdão, de lavra da Insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, diverge do acima exposto, conforme transcrição que se segue:

“(…) Discordo, entretanto, do voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange à exclusão da multa de mora, posto que tal pleito não integrou o recurso voluntário de fls. 29/30.

A atividade de julgamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, é regida pelo princípio da inércia, ou seja, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte.

O princípio da interpretação restritiva do pedido, por parte do julgador, está contido inclusive no Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que a seguir se transcreve:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-se defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....
.....

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Da mesa forma entende a doutrina, aqui representada por Wambier, Correia de Almeida e Talamini, em seu “Curso Avançado de Processo Civil”, Volume 1, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (paginas 317/318):

“Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional.

Assim, considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado.”

Destarte, ao julgador só é dado conhecer de ofício aquelas matérias de ordem pública, elencadas na legislação de regência, dentre as quais não se inclui a exclusão da multa de mora.”

Em contra-razões a Interessada manifesta-se nos autos pleiteando a manutenção do Acórdão atacado, asseverando que o argumento da ora Recorrente não procede, vez que a Terracap ao resistir ao lançamento tributário principal e ao aviar a sua defesa alcançou todas as parcelas acessórias, sendo certo que a Câmara recorrida, ao proferir o Acórdão ora atacado, operou dentro dos limites da contenda, para eximir a contribuinte de pagamento da multa de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official, with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10166.001528/00-11
Acórdão : CSRF/03-03.774

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso atende aos necessários requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

A questão, única, objeto do litígio que aqui nos é dado a decidir, é de caráter genuinamente processual.

Tudo o que questiona a Recorrente, a Fazenda Nacional aqui representada por sua D. Procuradoria, é que houve decisão **ultra** ou **extra petita**, por parte da C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento estampado no Acórdão nº 301-29.612, de 20.03.2001, ao prover parcialmente o Recurso Voluntário interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, excluindo do lançamento contra Ela efetuado pela repartição fiscal competente, a exigência de **multa de mora**.

A matéria não representa qualquer novidade para esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, é bom que se destaque, pelo menos duas posições encontram-se registradas em suas mais recentes decisões, completamente antagônicas, como se demonstra:

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-02.653 – SESSÃO DE 25.08.1997 – RP/301-0.481

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Decisão “ultra petita” na exclusão da multa de mora.**

Provido o recurso da Fazenda Nacional.”

Neste caso, consoante o seu Voto Condutor, de lavra do Insigne Relator, o Conselheiro João Holanda Costa, entendeu a Turma, à unanimidade de

Processo n° : 10166.001528/00-11
Acórdão : CSRF/03-03.774

votos, que a exclusão da multa de mora, pela Câmara então recorrida, representava decisão “ultra petita”, por não ter sido tal matéria prequestionada.

Muito recentemente, entretanto, registrou-se posicionamento completamente diverso, como se pode constatar do seguinte Aresto:

ACÓRDÃO N° CSRF/03-03.683 – SESSÃO DE 30.06.2003 – RD/303-121089

“PROCESSUAL – MULTA DE MORA – EXIGÊNCIA NÃO ATACADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO SUJEITO PASSIVO. É dever do julgador administrativo, instado a rever o lançamento do crédito tributário exigido, verificar a subsunção dos fatos às normas legais de regência declarando, inclusive de ofício, a sua ilegalidade, total ou parcial. Comprovado ser incabível a cobrança de multa de mora, reconhecendo-se a sua improcedência, ainda que não atacada, especificamente, pelo Recorrente, é de se afastar a sua exigência, excluindo-a do lançamento Negado provimento ao Recurso.”

Também neste último caso, a decisão foi adotada por unanimidade, em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Alinho-me, como já é conhecido por meus I. Pares, ao entendimento mais recente, estampado no segundo Acórdão acima indicado, cujo Voto condutor é de autoria deste Relator.

Repetindo muito do que já disse naquele outro julgado, passo a expor meu pensamento sobre a questão e meu voto para solução do litígio.

É entendimento deste Relator que a função primordial dos julgadores, integrantes dos órgãos colegiados administrativos, neste caso dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na apreciação dos litígios envolvendo, dentre outras coisas, os lançamentos tributários no âmbito da administração pública federal, é justamente a de **revisar** tais lançamentos, observando a subsunção dos fatos às normas legais de regência, para dar-lhes, ao final, a condição de título exeqüível.

Processo nº : 10166.001528/00-11
Acórdão : CSRF/03-03.774

Resumindo, cabe ao julgador, na esfera administrativa, verificar todo o lançamento, os fatos que o ensejaram e a sua legalidade à luz da legislação de regência aplicável podendo, inclusive, declarar, de ofício, a sua nulidade absoluta.

Mais incisiva se torna essa realidade quando o contribuinte, a exemplo do caso presente, ataca a exigência principal, atingindo, por consequência, todas as parcelas acessórias e/ou decorrentes.

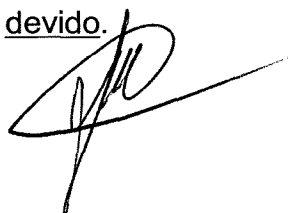
A missão maior do julgador administrativo, em matéria tributária, mormente no âmbito federal, está diretamente vinculada ao princípio da legalidade, cabendo-lhe, por conseguinte, revisar o lançamento, em todos os seus aspectos legais e factuais.

E não faria sentido a criação e manutenção do contencioso administrativo, inclusive com existência assegurada pela Constituição Federal, se não fosse da forma ora preconizada.

Com o devido respeito que me merecem todos quantos entendem de forma contrária, não há aqui que se cogitar da similitude entre o contencioso administrativo tributário, cuja fórmula processual é definida pelo Decreto nº 70.235, de 1972 (lei delegada) e posteriores alterações, com o rito previsto no Código Processual Civil, aplicado no âmbito do Judiciário.

Diferentemente do que acontece no Judiciário, no processo administrativo de constituição e exigência de créditos tributários a iniciativa é sempre da autoridade administrativa, cuja competência, exclusiva, para efetuar lançamentos lhe é deferida por lei.

No caso da multa de mora, objeto do litígio que aqui se cuida, a legislação de regência prevê a sua aplicação apenas no caso do não pagamento, até a data do vencimento, do tributo considerado devido.



Processo nº : 10166.001528/00-11
Acórdão : CSRF/03-03.774

Tributo devido só pode ser considerado o justo, o legítimo, o certo, o que é de direito ou dever.

Neste caso, abrindo-se o lançamento do crédito tributário à discussão no âmbito administrativo, em obediência às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, evidentemente que não se pode falar em tributo devido antes de o lançamento revestir-se da condição de certeza e liquidez, tornando-se, conseqüentemente, exeqüível.

Tal condição só se torna atingida, na esfera administrativa, no caso da não instauração da fase litigiosa, não havendo impugnação pelo contribuinte ou sujeito passivo ou, de outra forma, instaurado o litígio, após o trânsito em julgado da sentença definitiva que reconhecer como devido o respectivo tributo, esgotadas as instâncias administrativas de defesa.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que a 'multa de mora' não poderia ter sido exigida no presente caso, pois que, até o momento do trânsito em julgado da decisão de mérito estampada no Acórdão ora atacado, não se tinha por devido o crédito tributário estampado na Notificação de Lançamento em questão. Não havia incidência de mora por parte do Contribuinte litigante.

Portanto, do ponto de vista do lançamento e exigência da questionada multa de mora, no caso presente, torna-se indiscutível que autoridade lançadora incorreu em flagrante equívoco e ilegalidade, fato reconhecido, à unanimidade, pela C. Câmara "a quo", não tendo havido qualquer restrição a esse respeito por parte da ora Recorrente.

Reflete o melhor acerto a Decisão atacada, por haver corrigido e legitimado um lançamento tributário que já nasceu inquinado, pela reconhecida ilegalidade da multa de mora exigida.



Processo nº : 10166.001528/00-11
Acórdão : CSRF/03-03.774

Uma vez reconhecida a improcedência da exigência da multa de mora lançada, como no caso presente, configura-se, sem sombra de dúvida, uma irregularidade diferente daquelas previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 e alterações, tornado-se obrigatório, inquestionavelmente, o saneamento de tal irregularidade, conforme determinado no art. 60, do mesmo diploma legal, o que só é possível mediante a exclusão, do respectivo lançamento, da referida multa de mora, o que foi feito, acertadamente, pela C. Câmara recorrida.

Não há, portanto, em meu entender, que se fazer qualquer reparo no Acórdão atacado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR